



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.918659/2012-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.173 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO DE FATO. PROVAS DOS AUTOS. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE QUANDO O MÉRITO PUDE SER DECIDIDO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO

A competência para analisar a DCTF retificadora transmitida antes da intimação do contribuinte acerca do Despacho Decisório é da DRF, de modo que, a princípio, deveria o processo voltar a tal instância para que o caminho processual seja integralmente percorrido. Não obstante, tratando-se de questão de fato, se as provas estiverem nos autos e com base nelas a Turma julgadora puder firmar seu convencimento para decidir a favor do contribuinte, não há que se falar em supressão de instância quando esta, uma vez superada a questão prejudicial, passa a analisar o mérito do pedido e profere decisão favorável ao sujeito passivo.

CONHECIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. ART. 16 § 4º, “C” DO DECRETO 70.235/72. POSSIBILIDADE LEGAL.

Tratando-se de documentos acostados pelo contribuinte para fazer frente a alegações trazidas aos autos apenas pelo acórdão de primeira instância, o pedido encontra respaldo expresso no artigo 16, § 4º, “c” do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012

DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE COMPROVADO. BENEFICIÁRIO QUE RESTITUIU A QUANTIA RECEBIA A MAIOR

Comprovado pelo sujeito passivo que direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF decorreu de creditamento de quantias em duplicidade ao beneficiário, tendo tais quantias sido por ele devolvidas, deve-se confirmar a liquidez e certeza do direito creditório, sendo inaplicável a exigência do artigo 8º da IN 900/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Na origem, trata-se de Despacho Decisório eletrônico emitido em 05/11/2012 para não homologar a DCOMP de nº 30026.14852.190912.1.3.04-8310 transmitida pelo contribuinte em 19/09/2012, visando à compensação de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (código 0561) com créditos de mesma natureza decorrentes de Pagamento Indevido ou a Maior efetuados no período de apuração 29/02/2012, no montante original de R\$ 38.088,40.

O crédito teria surgido do pagamento de DARF no valor de R\$ 1.018.202,11 para quitar débitos que seriam na realidade do valor de R\$ 980.113,71.

O Despacho Decisório não homologou a DCOMP sob a seguinte fundamentação:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

O Contribuinte então apresentou a Manifestação de Inconformidade, na qual asseverou que sua DCTF original teria sido retificada em 25/09/2012 (portanto, antes da emissão do Despacho Decisório, de 05/11/2012), de maneira que a redução dos débitos declarados afastaria a fundamentação do Despacho Decisório, já que o crédito correspondente ao DARF em questão deixaria de estar totalmente alocado.

Como documentação comprobatória, anexou:

- DCTF Retificadora e Recibo da competência 02/2012 (fls. 118/131);

- Comprovante de recolhimento do DARF de código 0561, relativo à competência 02/2012 (fl. 132); e

- Livro Razão, conta 1.2.1.9.03.00.00.00, com demonstrativo do crédito (fls. 133).

A DRJ, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, julgou-a improcedente por entender que, a despeito de as declarações prestadas pelo contribuinte estarem harmônicas no sentido de confirmar que os débitos declarados seriam de R\$ 980.113,71 e não de R\$ 1.018.202,11, o contribuinte deveria provar a liquidez e certeza do direito creditório e, tratando-se de Imposto de Renda Retido na Fonte, teria também de provar que restituiu o valor de tal imposto ao beneficiário do pagamento que sofreu a retenção. Transcrevo a fundamentação da DRJ, com exceção de algumas imagens que ocupariam grande extensão deste relatório:

“A Declaração de Compensação se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, **por iniciativa do primeiro**, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os pretensos créditos e os respectivos débitos a serem extintos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua **necessária verificação e validação**. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos a ele vinculados (*até o limite do crédito reconhecido*).

Registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de **créditos líquidos e certos** dos interessados frente à Fazenda Pública.

O motivo do indeferimento da compensação requerida residiu no fato do direito creditório informado na DCOMP referir-se a pagamento utilizado integralmente na quitação de débito regularmente confessado em DCTF. Tal motivo de indeferimento estaria superado, conforme indicado na peça defensiva, pela retificação desta DCTF.

Uma questão relevante que se coloca neste ponto, antes de se analisar a alegada retificação da DCTF, é saber-se se a mera retificação da DCTF que continha débito confessado fundante do indeferimento da compensação é suficiente para o reconhecimento do direito creditório. A resposta a tal indagação é negativa, na esteira da conclusão do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, cujos excertos relevantes se transcreve:

“22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) **as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;**” (g.n.)

Assim, a retificação da DCTF somente pode ser aceita no âmbito do contencioso administrativo fiscal se guardar consonância com o conteúdo das outras declarações prestadas pelo contribuinte à RFB (*no caso concreto, a retificação da DCTF somente pode ser aceita caso guarde consonância com as informações prestadas em DIRF*). Lembre-se, em adição, que tal retificação ainda deve estar acompanhada de elementos de prova bastantes para confirmar a efetiva ocorrência do equívoco objeto da retificação, na esteira da norma veiculada no art. 147, §1º, do CTN, e item 13.1 do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, a seguir transcrito:

“O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB” (g.n.)

Ademais, em se tratando de indébito de imposto de renda retido na fonte, ainda é necessário apurar se a fonte pagadora suportou o ônus de tal tributo, na esteira da norma veiculada no art. 8º da Instrução Normativa RFB n.º 900, de vigente quando da entrega da DCOMP: ***“O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18” (g.n.).***

Portanto, o reconhecimento do indébito de IRRF, passível de embasar declarações de compensação, somente é possível quando, cumulativamente, cumpridas as seguintes condições:

- O alegado indébito não pode se encontrar confessado pela empresa em DCTF;
- A DIRF entregue pelo contribuinte deve confirmar a inexistência do débito objeto do pagamento indicado na DCOMP como indevido;
- Havendo retificação de DCTF, deve ser verificado se as informações constantes dos sistemas da RFB e as provas acostadas aos autos são bastantes para se atestar a higidez de tal retificação;
- O IRRF não deve ter sido objeto de retenção ou, no caso de ter ocorrido a retenção, a fonte pagadora deve comprovar que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior.

Em consulta ao Portal DCTF, verifica-se que o contribuinte apresentou três declarações para o mês de fevereiro de 2012, conforme consulta a seguir colacionada. Nota-se que com a retificação o sujeito passivo declarou possuir débitos de IRRF código de receita 0561 no valor de R\$ 980.113,71:

Mês	Retificadora	Data de Entrega da Declaração	Número da Declaração	Tipo/Status	Código da Receita	Valor Total do Débito
02/2012	Não	20/04/2012	100201220121840167559	Original/Cancelada	0561	1.018.202,11
02/2012	Sim	08/05/2012	100201220121870216035	Retificadora/Cancelada	0561	1.018.202,11
02/2012	Sim	25/09/2012	100201220121850680226	Retificadora/Ativa	0561	980.113,71

Portanto, por meio da DCTF Retificadora nº. 100201220121850680226, o contribuinte realmente passou a informar a existência de débito a título de IRRF – código de recolhimento 0561 para o período de apuração relativo a fevereiro de 2012 no valor de R\$ 980.113,71, contra R\$ 1.018.202,11 declarado anteriormente.

A diferença entre esses valores totaliza R\$ 38.088,40, valor do direito creditório pleiteado no presente processo. Para produzir os efeitos que lhe são próprios, a DCTF Retificadora mencionada no parágrafo precedente deve guardar consonância com as informações prestadas em DIRF pelo contribuinte.

Em consulta ao sistema DIRF, nota-se que o contribuinte apresentou duas declarações, nessas declarações valores de IRRF Código de Receita 0561 para o período de apuração fevereiro de 2012 no montante de R\$ 980.113,71:

(deixo de colacionar a imagem)

Portanto, conforme consulta ao sistema DIRF, observa-se que o contribuinte em suas duas declarações informou retenção de IRRF sob o código de receita 0561 no período de fevereiro de 2012 no valor de R\$ 980.113,71, sendo similar ao valor declarado em DCTF retificadora.

Por se tratar de retenção sob o código 0561 - Rendimentos do Trabalho assalariado, por força do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 900, vigente quando da entrega da DCOMP, caberia analisar se o sujeito passivo que promoveu a retenção indevida ou a maior do tributo no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior.

Na entrega da DIRF original e retificadora consta valor de IRRF Código de Receita 0561 para o período de apuração de fevereiro de 2012 no montante de R\$ 980.113,71, por essa declaração não haveria evidências de que o sujeito passivo efetuou retenções dos respectivos beneficiários em valor superior a esse.

Entretanto, em fl. 133 do processo o sujeito passivo anexa cópia da Conta Contábil 1.2.1.9.03.00.00.00 ("Outros Realizáveis / Benefícios / Resgates Pagos a maior") em que contabiliza suposta devolução do valor de R\$ 38.088,40 a

Sidney Leonardi, o que evidenciaria que houve retenções de IRRF dos respectivos beneficiários no valor de R\$ 1.018.202,11.

Plano Referência	BD-PREVINOR BD	Saldo Mês Anterior :	0,00
Patrocinadora	00082-QUATTOR	Débitos :	141.418,84
Título / Substituto:	Outros Realizáveis / Benefício/Resgates pago a maior	Créditos :	141.418,84
Conta Contábil:	1.2.1.9.03.00.00.00	Saldo Mês Atual :	0,00

Data	Lote/Lanc.	Plano/Patroc.	Documento	Histórico / Complemento	Sigla	Débito	Crédito	Saldo
01/09/2012	016 003 BD	00082	SIDNEY LEONARDI	REVERSÃO PAGTO ÚNICO PAGO INDEVIDAMENTE - IR 38.088,40 - QUATTOR BD		141.418,84		141.418,84
25/07/2012	F25 003 BD	00082	DEV RESGATE	BAIXA REF DEV RESGATE PG A MAIOR AO PARTICIPANTE SIDNEY LEONARDI	QUATTOR		103.330,44	38.088,40
20/08/2012	F20 006 BD	00082	IR SJ BENEF AGO	BAIXA REF. PG R SJ FL DE BENEFÍCIO MES AGOSTO/2012 - IR COMPENSADO NA PER DCOMP	DC - OPER COMUNS		38.088,40	0,00

Dessa forma, em que pese a contabilização da devolução, entendo que ela não é suficiente para comprovar a devolução dos valores pagos a maior, vez que não há qualquer comprovação da efetiva devolução dos valores por meio de extratos bancários, recibos etc.

Diante todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litúgio.”

Intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário anexando documentos, alegando que tais documentos deveriam ser admitidos e conhecidos em virtude do princípio da verdade material por força do Art. 38 da Lei 9.784/99 e pelo Art. 16 do Decreto 70.235/72.

No Recurso Voluntário, o contribuinte também assevera que o Acórdão da DRJ teria partido de premissa fática equivocada, pois na realidade o IRRF retido a maior decorreria de pagamento de benefício em duplicidade, e que tal pagamento foi devidamente **restituído pelo beneficiário**, conforme já indicava seu Livro Razão (fl.133) e conforme comprova a documentação nova trazida aos autos. Assim, afirma que não teria ele que restituir valor algum beneficiário, mas que o contribuinte é quem teria de ter-lhe devolvido os valores recebidos em duplicidade, o que teria sido feito conforme comprovaria a documentação acostada.

O Contribuinte lista os documentos acostados junto ao Recurso Voluntário, com grifos no original:

“(i) e-mail comprobatório tratando da devolução do resgate de contribuições recebidas em valor superior ao devido, por Sidney Leonardi à IHPREV, no importe de R\$ 103.330,44.

(ii) Extrato de contribuições previdenciárias de Sidney Leonardi

(iii) Extrato de Conta Corrente da IHPREV comprobatório da devolução por Sidney Leonardi, em 25/07/2012, dos valores por ele recebidos a maior que o devido.

(iv) Ficha financeira da IHPREV no exercício de 2012

(v) Demonstrativo de Pagamento de Benefícios à Sidney Leonardi”

Assim, o contribuinte requer a reforma do Acórdão Recorrido para que seja homologada a compensação empreendida no PER/DCOMP nº 30026.14852.190912.1.3.04-8310.

É o Relatório, cujo detalhamento poupará a reprise ao longo do voto.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - ADMISSIBILIDADE E PRELIMINARES

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e, de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

No mais, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1.1 - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO

Admito a juntada dos documentos trazidos no Recurso Voluntário e deles conheço por força do o artigo 16, § 4º, “c” do Decreto nº 70.235/72, já que a documentação acostada destina-se especialmente a contrapor os fundamentos novos trazidos no Acórdão Recorrido.

É verdade que análises mais formalistas poderiam defender a preclusão, a qual, a meu ver, deve ser mitigada à luz dos princípios que regem o processo administrativo fiscal. Nesse sentido, adoto as razões de decidir exaradas no Acórdão nº 9101003.952 da 1ª Turma da CSRF, pelo ilustre Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, que passo a transcrever:

“Entende este Conselheiro que o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, incluídos aqui seus §§4º e 5º, deve ser interpretado sistematicamente, considerando além de suas próprias exceções (o que já demonstra que a vedação processual preclusiva do §4º não se trata de dogma processual absoluto) outras disposições de seu próprio texto, assim como à luz dos princípios da informalidade, da racionalidade e a própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro temos que, se com base nesse mesmo Decreto, como reza o seu art. 18, o Julgador pode, espontaneamente, em momento posterior à Impugnação, determinar a realização de diligência, por entender necessários outros elementos (então ausentes nos autos) para seu livre convencimento e motivação da sua decisão, porque não poderia aceitar provas, já acostadas aos autos pela Parte impugnante, quando verificado serem estas pertinentes ao tema controverso, propiciando um desfecho da demanda mais próximo da verdade material e da ontologia que se revela?

A rigidez na aceitação de provas apenas em momento processual específico (fase instrutória), que, quando do seu término, definitivamente delimita a verdade a ser considerada pelo Julgador, selando, a partir de então, o instituto quod non est in actis non est in mundo (o que não está nos autos não está no mundo), é um valor próprio do contencioso judicial.

No contencioso administrativo prevalece outra axiologia, de informalidade e prevalência da perquirição da materialidade. Em outras palavras, o princípio da busca pela verdade material, indiscutível informador do processo administrativo fiscal brasileiro, preconiza que não pode haver o desprestígio de provas pertinentes em razão de simplória homenagem à formalidade instrumental do processo.

Desse modo, entende-se que, uma vez instaurada a controvérsia nos autos sobre determinada matéria e pendente a demanda de desfecho meritório, se o contribuinte traz aos autos prova que se relaciona à sua argumentação, guardando correlação técnica e relevância ao tema debatido, de modo a corroborar, materialmente, aquilo defendido, ainda que até então somente com elementos postulatórios, não deve ser sumariamente desconsiderada tal manobra apenas pela consideração do momento processual em que ocorre a juntada.

Não obstante, pela mesma razão, ainda que a documentação seja previamente existente, ou até mesmo contemporânea ou anterior aos fatos geradores, e não tenha sido também apresentada, propriamente, uma justificativa para sua ausência da peça impugnatória (nos moldes da alínea "a" do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72), seu conhecimento ainda possui respaldo jurídico.

Mais do que isso: a possibilidade de conhecer de tais elementos é medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal que, sob uma análise pragmática, que aqui, excepcional e respeitosamente, permite-se fazer, tem positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Por fim, diga-se que, diferentemente do conjunto probatório que instrui a Impugnação, não se está diante do reconhecimento da existência de uma

obrigação do Julgador conhecer quaisquer documentos acostados a destempo, sob pena de violação do direito à ampla defesa, e, muito menos, do afastamento de quaisquer previsões do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Na verdade, entende-se, dentro da hermenêutica sistemática acima apresentada, pela possibilidade legal e prerrogativa do Julgador conhecer de elementos trazidos posteriormente à defesa inaugural aos autos, mormente quando estes mostram-se pertinentes e relacionados ao objeto sob julgamento, revelando-se elemento potencial da formação de convencimento e do juízo a ser feito.”

Portanto, dou provimento a este pleito preliminar do contribuinte para admitir a juntada dos documentos acostados ao Recurso Voluntário e deles conheço.

2 - MÉRITO

No mérito, os debates podem ser concentrados em dois grandes temas dos quais parte o Acórdão Recorrido:

- a) A falha dos sistemas informatizados que proferiram o Despacho Decisório Eletrônico e o lapso do Acórdão *a quo* quando da análise do momento de retificação da DCTF, com consequentes efeitos sobre a atribuição do ônus probatório; e
- b) O equívoco do Acórdão *a quo* quanto à análise da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte.

2.1 O MOMENTO DE RETIFICAÇÃO DA DCTF

Nos casos de não homologação de Declaração de Compensação em virtude de divergências identificadas entre a DCOMP e a DCTF, é comum que, cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte promova a retificação da DCTF para harmonizar as informações lá imputadas com as informadas na DCOMP.

Evidentemente, pode o contribuinte proceder à retificação de tais declarações havendo erro de fato que o justifique, mas, neste caso, cabe a ele comprovar o erro de fato e assim comprovar a liquidez e certeza do direito creditório (art. 170 do CTN). Isso porque, à luz do art. 147, §1º do CTN, a “retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Valendo-me das palavras do Ilustre Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, exaradas no Acórdão de nº 1201-004.902:

“A verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.”

Nessa esteira, **caso tivesse a DCTF sido retificada** para reduzir o montante total dos débitos do contribuinte de maneira a “disponibilizar” o direito creditório pleiteado **posteriormente à intimação do despacho decisório**, caberia ao contribuinte provar que os débitos confessados em DCTF seriam inferiores, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação.

Não é essa a situação dos autos. Aqui, a DCTF foi retificada antes mesmo da emissão do despacho decisório, ainda que depois da transmissão da DCOMP. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório foi emitido em 05/11/2012 (fl. 82) e como bem consigna a imagem colacionada no Acórdão Recorrido, a DCTF relativa ao período correspondente à origem do direito creditório (02/2012) foi retificada ainda em 25/09/2012. Vejamos a imagem de fls. 143:

Mês	Retificadora	Data de Entrega da Declaração	Número da Declaração	Tipo/Status	Código da Receita	Valor Total do Débito
02/2012	Não	20/04/2012	100201220121840167559	Original/Cancelada	0561	1.018.202,11
02/2012	Sim	05/05/2012	100201220121870216035	Retificadora/Cancelada	0561	1.018.202,11
02/2012	Sim	25/09/2012	100201220121850680226	Retificadora/Ativa	0561	980.113,71

Assim, a DRF deveria ter se pautado na última DCTF retificadora transmitida pelo contribuinte (a DCTF vigente) para analisar o direito creditório. A leitura da fundamentação constante do Despacho Decisório deixa nítido que a DCTF retificadora transmitida em 25/09/2012 não foi sequer considerada, pois, conforme bem reconheceu o próprio Acórdão Recorrido, a DCTF vigente está em harmonia com todas as demais declarações transmitidas pelo contribuinte e analisadas pela DRJ, harmonia que deveria levar à confirmação do direito creditório pleiteado.

Vale frisar, inexistente nos autos qualquer indício de que o contribuinte se enquadrasse em alguma das hipóteses em que a retificação não produz efeitos. Vejamos a Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, em especial os §§ 1º e 2º do art. 9º:

“Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Corroborando esse entendimento, o próprio Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, do qual se valeu o Acórdão da DRJ para fundamentar o desprovimento da Manifestação de Inconformidade, esclarece a diferença de tratamento para os casos em que a **DCTF é retificada antes da intimação do contribuinte** do Despacho Decisório *in verbis*:

“12. Cabe esclarecer que **esse problema somente ocorre na hipótese de a autoridade administrativa já ter analisado o PER/DCOMP antes de a DCTF retificadora ter sido apresentada** (ressalte-se: situação que não teria acontecido se o sujeito passivo que apura os créditos contra a Fazenda Nacional tivesse diligentemente providenciado a retificação da DCTF previamente à apresentação do PER/DCOMP). **Não há impedimento legal para que o sujeito passivo retifique a DCTF depois de ter apresentado o PER/DCOMP. É certo que o crédito compensado ou objeto de PER deva ser líquido e certo já em sua apresentação, mas é possível ao sujeito passivo retificar ou mesmo cancelar PER/DCOMP se depois ele mesmo verifica que inexistia tal crédito em seu favor** (observadas as condições impostas pela IN RFB nº 1.300, de 2013). **Portanto, se o PER/DCOMP ainda não foi analisado e a DCTF for retificada depois de sua entrega, o deferimento ou a homologação automática/eletrônica pode ocorrer, não se vislumbrando, pois, impedimento para que a retificação da DCTF ocorra depois da entrega do PER/DCOMP.**

Considerando, portanto, que o Despacho Decisório fundamentou-se unicamente na divergência da DCOMP com a DCTF, entendo que não cabia ao contribuinte provar mais do que o simples fato de ter a DCTF sido retificada anteriormente. Competiria à DRF, portanto, se pretendesse auditar a compensação declarada independentemente de sua consonância com a DCTF, ter requerido ao contribuinte documentação comprobatória do direito creditório para que o contraditório se desenvolvesse a partir de premissas claramente estabelecidas pela autoridade fiscal, permitindo ao contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa.

Ao ver deste Conselheiro, a falha implica supressão de instância com evidente cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, que foi induzido a se voltar contra fundamentos que, em absoluto, poderiam ter justificado a não homologação da DCOMP, causa suficiente para, tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecer de ofício a nulidade do Despacho Decisório nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e mais, também para reconhecer a homologação tácita do direito creditório ante o decurso de mais de 5 anos desde a data da transmissão da declaração da compensação (19/09/2012), que impediria a revisão do ato (art. 150, § 4º do CTN e art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96).

Entretanto, considerando o que dispõe o §3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, considero possível, no caso em questão, superar a nulidade para julgar o mérito do processo favoravelmente ao contribuinte, aquele a quem a declaração de nulidade aproveitaria. Vale a pena transcrever o dispositivo:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))”

Nesse sentido, encontramos respaldo na jurisprudência da CSRF, Acórdão nº 9101-004.675, julgado na sessão de 17 de janeiro de 2020, vejamos a ementa:

“Processo nº 10840.002837/2002-25
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.675 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUNSHINE SCHOOL IDIOMAS E LIVROS LTDA – EPP
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO DE FATO. PROVAS DOS AUTOS. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE QUANDO O MÉRITO PUDER SER DECIDIDO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO.

A competência para analisar originalmente pedidos de restituição é da unidade de origem (DRF), de modo que, a princípio, uma vez superada questão prejudicial que obstou a análise do mérito, deve o processo voltar a tal instância para que o caminho processual seja integralmente percorrido. Não obstante, tratando-se de questão de fato, se as provas estiverem nos autos e com base nelas a Turma julgadora puder firmar seu convencimento para decidir a favor do contribuinte, não há que se falar em supressão de instância quando esta, uma vez superada a questão prejudicial, passa a analisar o mérito do pedido e profere decisão favorável ao sujeito passivo.”

Passo, para tal mister, à análise do segundo grande tema necessário ao julgamento do feito, qual seja, o erro incorrido pelo Acórdão da DRJ na compreensão da natureza do direito creditório.

2.2 A CORRETA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO E A COMPROVAÇÃO DE SUA HIGIEZ

O contribuinte logrou êxito em comprovar ser líquido e certo seu direito creditório. Como bem apontou o Acórdão da DRJ, foi transmitida DCTF retificadora (antes mesmo da emissão do Despacho Decisório) pela qual os débitos originais de R\$ 1.018.202,11 foram reduzidos para R\$ 980.113,71, portanto, em montante compatível com o direito creditório informado na DCOMP, de R\$ 38.088,40.

Além disso, a consulta ao sistema DIRF feita pela DRJ constatou que o contribuinte também informou ser de R\$ 980.113,71 o total de retenções na fonte sob o código 0561 para o mesmo período de apuração de fevereiro de 2012, e, muito embora a DIRF tenha passado por retificação, sempre manteve o mesmo valor informado para tais código de receita e período de apuração.

A apresentação da página do Livro Razão relativa à Conta Contábil 1.2.1.9.03.00.00.00 ("Outros Realizáveis / Benefícios / Resgates Pagos a maior") pelo contribuinte, por sua vez, confirma ter sido contabilizada a devolução dos valores pagos a maior ao beneficiário.

A DRJ, ao fim e ao cabo, negou provimento à Manifestação de Inconformidade por entender que competiria ao contribuinte ter demonstrado a devolução do IRRF retido ao beneficiário do pagamento, mas, à luz da informação contida no Livro Razão apresentado junto à Manifestação de Inconformidade, bem como dos esclarecimentos e provas adicionais apresentados pelo Contribuinte no Recurso Voluntário, entendo descabida tal demonstração, porque o artigo 8º da IN 900/2008 é inaplicável ao caso dos autos.

O Contribuinte Recorrente esclareceu e comprovou documentalmente que o pagamento indevido de IRRF que deu origem ao direito creditório de R\$ 38.088,40 decorreu do pagamento de benefício em duplicidade pelo Recorrente a determinado beneficiário, bem como **comprovou que tal beneficiário restituiu ao Recorrente a quantia recebida em duplicidade.** Não é essa a hipótese aventada pelo artigo 8º da IN 900/2008, que preocupa-se em evitar que eventual desconto feito a maior do beneficiário que fazia jus a determinado pagamento gere uma restituição a quem não arcou com o ônus econômico do tributo (art. 166 do CTN). No caso em tela temos um pagamento indevido feito ao beneficiário e por este devolvido, masque gerou o IRRF recolhido também indevidamente pela fonte pagadora, sendo inaplicável a restrição aventada pela DRJ.

E não só o Livro Razão indicou a correta contabilização da restituição da quantia recebida pelo beneficiário e do IRRF recolhido indevidamente, como a Ficha financeira da IHPREV no exercício de 2012 do beneficiário, comprovou o creditamento do benefício em duplicidade (fl. 189) e o **extrato de conta corrente da IHPREV de fl. 186 comprovou a devolução pelo beneficiário, em 25/07/2012, dos valores por ele recebidos a maior, sobre os quais incidiu o IRRF,** de maneira que a liquidez e certeza do direito creditório encontram-se suficientemente comprovados.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, entendo ter sido comprovado o direito creditório do contribuinte, razão pela qual voto por conhecer do Recurso Voluntário e admitir a juntada dos documentos acostados a ele para, superando a nulidade favoravelmente ao contribuinte, no mérito, dar-lhe provimento integral no sentido de homologar a compensação em questão.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - relator